



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12096.720011/2013-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.266 – 3ª Turma Especial**
Data 10 de março de 2015
Assunto Diligência
Recorrente INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente pelo processo de restituição: I- analise a planilha com informações e esclarecimentos do contribuinte para cada nota fiscal arbitrada pela fiscalização (fls. 224/226), concluindo pelo deferimento ou não do pedido e sua fundamentação; II- cientifique o contribuinte com prazo para contestação; III- apresente contrarrazões à contestação do contribuinte, se desejar; e após IV- encaminhar os autos para apreciação do CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório**DO LANÇAMENTO**

Trata-se de pedido administrativo de Restituição de valores referentes à retenção na cessão de mão-de-obra/empreitada, via PER/DCOMPs, cuja apreciação e proferimento de decisão, colocando à disposição da parte impetrante os valores pertinentes, casos devidos, foram determinados em sede de Liminar no Mandado de Segurança nº 5051272-28.2012.404.7000/PR.

Quanto ao PER/DCOMP nº 18361.00483.090811.1.2.15-6312, referente à competência 07/2011, foi indeferido, pelo motivo de não ter havido declaração da retenção em GFIP, conforme dispõe o art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/CTA que considerou improcedente.

Inconformado com a nova negativa, a requerente impetrou recurso voluntário ao CARF.

O CARF entendeu que a limitação da análise do pedido de restituição, referente à competência 07/2011, em razão da não declaração da retenção em GFIP, deve ser afastada, tendo em vista que, supostamente, houve apresentação de nova GFIP.

Assim sendo, o CARF votou pela conversão do julgamento em diligência, encaminhando o processo para a autoridade local da DRF - Origem (Eqrespre/SEORT/DRF-CTA) para cumprimento das seguintes providências:

- a) Verificar se as novas GFIP's foram transmitidas e recepcionadas devidamente pelos sistemas e se estas sanaram as falhas apontadas anteriormente;
- b) Caso fique comprovada esta situação, se o contribuinte faz jus à restituição nos moldes do pedido original e suas manifestações posteriores;
- c) Emitir despacho fundamentado e conclusivo quanto a possível existência do direito creditório e seu quantum;
- d) Cientificar o contribuinte deste despacho abri-lhe prazo de trinta dias para manifestação;
- e) Restituir os autos ao CARF, findo o prazo acima citado com ou sem a manifestação do contribuinte para conclusão do julgamento.

Em resposta (fls. 218/221), a autoridade fiscal informou que foi confirmado o envio e recepção da nova GFIP, ref. à comp. 07/2011, conforme consulta realizada nos sistemas de informações da RFB/Dataprev (fl. 215/216), e deu prosseguimento a análise do pedido de restituição, no valor original de R\$ 10.442,78 (dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), considerando-se os documentos comprobatórios já

juntados ao processo: notas fiscais, contratos de prestação de serviços (pedidos de compras) e folha de pagamento;

Em análise às notas fiscais de prestação de serviços apresentadas (fls. 92/101), observou que, embora esteja descrito os serviços de forma resumida como “adequação de infra estrutura”, os “Pedidos de Compras” (fls. 125/160), apresentados como comprovação dos serviços contratados, descrevem serviços de obra e engenharia na implementação de sites TX/3G para a operadora Claro, o que inclui montagem de estrutura metálica, obra civil, elétrica e de telecomunicações, executados em diversas localidades e municípios, conforme explanado na planilha de folha 219 dos autos digitalizados, contendo a competência 07/2011, o número das notas fiscais, valor bruto, descrição dos serviços e local.

Na análise dos dados declarados na GFIP de 07/2011 a autoridade fiscal analisou a relação de trabalhadores (planilha, fl. 220) verificando que, com a exclusão da mão-de-obra referente à administração, apenas 2 (dois) trabalhadores eram responsáveis pela execução dos serviços contratados e realizados em diversos municípios.

Desta forma, considerando a mão-de-obra direta declarada na GFIP, concluiu pela impossibilidade da execução dos serviços contratados, tendo em vista o número de segurados em GFIP, citando o art. 447, IV, “c”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Assim sendo, apurou por aferição indireta as contribuições efetivamente devidas, conforme demonstrado na Planilha ANEXO I (fl. 217), de acordo com o que dispõe o art. 446, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, concluindo que não houve valores retidos superiores ao devido à Previdência Social para a competência 07/2011, e propondo o indeferimento do pedido de restituição da retenção – Lei nº 9.711/98 (PER/DCOMP nº 18361.00483.090811.1.2.15-6312), correspondente às competências 07/2011, pelo motivo de não ter havido valores retidos superiores ao devido à Previdência Social.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal, apresentando manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- apresenta planilha com informações e esclarecimentos para cada nota fiscal arbitrada pela fiscalização (fls. 224/226);

- por fim, requer o deferimento do pedido de restituição para a competência 07/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

Na análise do pedido de restituição de retenção da competência 07/2011, documentos, dados declarados na GFIP e relação de trabalhadores (planilha, fl. 220) a fiscalização verificou que apenas 2 (dois) trabalhadores eram responsáveis pela execução dos serviços contratados e realizados em diversos municípios, concluindo pela impossibilidade da execução dos serviços.

Assim sendo, apurou por aferição indireta as contribuições efetivamente devidas, conforme demonstrado na Planilha ANEXO I (fl. 217), de acordo com o que dispõe o art. 446, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, concluindo que não houve valores retidos superiores ao devido à Previdência Social para a competência 07/2011, e propondo o indeferimento do pedido de restituição da retenção.

O contribuinte na manifestação de inconformidade apresenta planilha com informações e esclarecimentos para cada nota fiscal arbitrada pela fiscalização (fls. 224/226), requerendo o deferimento do pedido de restituição para a competência 07/2011.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos, de respeitar o princípio da verdade material, o contraditório e a ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de prova indispensável à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente pelo processo de restituição:

I- analise a planilha com informações e esclarecimentos do contribuinte para cada nota fiscal arbitrada pela fiscalização (fls. 224/226), concluindo pelo deferimento ou não do pedido e sua fundamentação;

II- cientifique o contribuinte com prazo para contestação;

III- apresente contrarrazões à contestação do contribuinte, se desejar; e após

IV- encaminhar os autos para apreciação do CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima